

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO FLORESTAL – IDEFLOR-BIO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA
RECORRIDA: CICHELERO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA

DECISÃO

A Comissão Especial de Licitação - CEL, no uso de suas atribuições legais, passa à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, na data de 29/04/2026, que questiona o resultado provisório do certame Concorrência Pública nº 001/2026 que concedeu à licitante **CICHELERO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, vitória a UMF I – Flota do Iriri.

O recurso interposto encontra-se tempestivo nos termos do subitem 21.9.3 do Edital e art. 165, I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXIQUIBILIDADE DA OUTORGA FIXA.

A recorrente suscita suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, especificamente quanto ao valor ofertado a título de “*up front*” (outorga fixa).

O Edital estipula que:

17.1.2. A OUTORGA FIXA será um valor ofertado em reais (R\$), que será pago antes do início da CONCESSÃO por meio de Guia de Recolhimento DAE a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE como condição para a ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

23.3.5. Comprovação de que efetuou o pagamento da OUTORGA FIXA através de Guia de Recolhimento a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE, se for o caso;

A outorga fixa neste certame é um instituto que visa à remuneração paga pela empresa concessionária ao poder público pelo direito de explorar a área, como condição prévia para a assinatura do contrato.

Sobre este ponto, a CEL destaca que, conforme previsto nos subitens retrocitados do edital, a definição do valor ofertado insere-se no âmbito da discricionariedade da licitante, sendo reflexo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

direto de sua estratégia empresarial e de sua capacidade econômico-financeira.

Convém enfatizar que no Edital, no subitem 19.1.2, há exigência apenas *balanço patrimonial e certidão de falência*, sem estabelecer capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação econômico-financeira.

A inexecuibilidade, conforme dispõe a Lei 14.133/2021, art. 59, inciso IV e §§ 2º e 4º, é aferida sobre o *preço ofertado vs. custos de execução*, não sobre o porte patrimonial da licitante, bem como, a capacidade de pagamento da outorga fixa está assegurada pelo item 17.1.2 do Edital, que condiciona a assinatura do contrato ao recolhimento prévio do valor via DAE, mitigando o risco financeiro alegado.

Inexiste no Edital ou na Lei 14.133/2021, fundamento para inabilitar licitante por suposta inadequação patrimonial à magnitude do contrato, quando não há exigência editalícia de patrimônio líquido mínimo, desta maneira, a CEL atuou em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com fundamento no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ainda, à título de esclarecimento, a realização de diligência pela CEL sobre a condição financeira da licitante seria descabida, pois o art. 64 da Lei 14.133/2021 permite apenas complementar/atualizar documentos já apresentados, não inovar requisitos não previstos no Edital.

Não há, nos autos, elementos concretos que evidenciem a inviabilidade da proposta, tampouco demonstração objetiva de inexecuibilidade do valor ofertado, ressaltando que o *“up front”* é condição prévia para a assinatura do contrato.

Desta forma, os argumentos apresentados nas razões recursais não merecem ser acatados por esta CEL.

2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 19.1.2.2: CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA.

A recorrente sustenta que a licitante CICHELERO não atendeu à exigência relativa à apresentação de certidão cível do distribuidor da sede da empresa.

Entretanto, cumpre esclarecer que esta CEL, pautada no dever de diligência previsto na legislação aplicável e no próprio Edital, procedeu à verificação da regularidade da licitante, constatando a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou situações correlatas em nome da empresa, conforme documento em anexo a este expediente.

Ainda, a CEL diligenciou junto a recorrida, onde fora apresentado o citado documento

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

conforme anexo a este expediente, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021 que permite diligências para fins de esclarecimento, complementação e atualização de situações pré-existentes ao certame.

Assim, ainda que haja questionamento quanto à forma documental apresentada inicialmente, restou plenamente atendida à finalidade da exigência editalícia, qual seja, a comprovação da inexistência de processos de falência em nome da recorrida.

Desta forma, os argumentos apresentados nas razões recursais não merecem ser acatados por esta CEL.

3. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 19.1.5: CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA EM AÇÕES PENAIS RELATIVAS A CRIME CONTRA (I) O MEIO AMBIENTE; (II) A ORDEM TRIBUTÁRIA E (III) A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DO ART. 19, II, DA LEI FEDERAL Nº 11.284/2006, EMITIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM JURISDIÇÃO NA SEDE DA LICITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No tocante à certidão criminal em primeiro e segundo grau de jurisdição, esta CEL analisou o documento apresentado pela recorrida CICHELERO, concluindo que o mesmo é *apto e suficiente* para o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

O *item 6* da certidão TJPA prevê a abrangência para o 1º e 2º graus de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o território do Estado do Pará.

Por sua vez, o *item “f”* da certidão emitida pelo TRF1 prevê que a certidão abrange os processos em curso no 1º e 2º graus.

Nos termos do art. 8º, caput e §1º, I, da Resolução 121/2010, a certidão judicial criminal será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada (*caput*) e mesmo que haja distribuição e TC, inquérito ou processo em tramitação, desde que não haja sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, as certidões apresentadas, por definição legal, atestam a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações criminais.

Não se verificou qualquer irregularidade que comprometa a validade do documento ou que justifique a inabilitação da licitante, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente adotado.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

Desta forma, os argumentos apresentados nas razões recursais não merecem ser acatados por esta CEL.

4. DO FORMALISMO MODERADO E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Importante ressaltar que a atuação desta Comissão encontra-se pautada no princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito do Direito Administrativo, especialmente em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, as diligências realizadas não implicaram na inclusão de documentos novos, mas tão somente a complementação e verificação de informações já existentes, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas e assegurar a correta instrução do processo, conforme determinado pelo TCU em suas reiteradas decisões jurisprudenciais e nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Tal conduta visa preservar a competitividade do certame, sem prejuízo da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta CEL conhece do recurso interposto pela empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, por ser tempestivo, e no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante **CICHELERO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, quanto a UMF I – Flota do Iriri.

Desta forma, nos termos das normas do Edital e da Lei nº 14.133/2021 encaminha os autos à autoridade superior deste IDEFLOR-Bio para conhecimento e decisão final quanto a adjudicação e homologação do certame em apreço.

Belém (PA), 13 de maio de 2026.

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Especial de Licitação
Presidente